



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.005779/99-98
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.373 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de abril de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente RONDELLI FILHOS & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência. Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem: analise de acordo com a documentação apresentada no Pedido de Restituição – PERES (fls. 1 a 206) e no livro de saídas do estabelecimento matriz da Recorrente (CNPJ 27.488.188/0001-15) (fls. 269 a 309), se há efetivamente o crédito nos termos pleiteado.

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros George da Silva Santos, Jorge Luis Cabral (substituto convocado) Keli Campos de Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Renan Gomes Rego (substituto convocado), Marcos Antônio Borges (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-113.669 da 5ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente manifestação de inconformidade, não reconhecendo direito creditório relativo ao FINSOCIAL, conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1990, 1991

FINSOCIAL. PROVA. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. A prova da liquidez e certeza do crédito a ser reconhecido cabe ao contribuinte. O reconhecimento está vinculado e limitado à apresentação da documentação comprobatória, não podendo o contribuinte alegar ausência da obrigação em face do instituto da decadência do lançamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.373 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11543.005779/99-98

Direito Creditório Não Reconhecido

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição de Finsocial, fl. 3, no valor total de R\$ 18.360,53, e pedido de compensação de fl. 4. Os pedidos foram analisados pela DRF Vitória/ES, fls. 52/54, concluindo pelo indeferimento dos pedidos, pois considerou que estava extinto o direito a pleitear restituição, pois os pedidos ocorreram após os 5 anos da data da extinção do crédito tributário. Inconformado, o contribuinte apresentou a manifestação de fls. 58/63.

2. A 5ª Turma de Julgamento da extinta DRJ/RJOII exarou o Acórdão nº 2.675, de 26/05/2003, fls. 93/101, concluindo por manter o entendimento da autoridade que exarou o Despacho Decisório, indeferindo o pedido, pois teria ocorrido a decadência do direito a pedir a restituição.

3. A interessada apresentou recurso ao CARF, que Acordou, conforme fls. 115/146, por afastar a decadência e determinou a restituição do processo à autoridade julgadora de primeira instância competente para apreciar as demais questões de mérito.

4. A Câmara Superior de Recursos Fiscais também se pronunciou quanto à decadência, mantendo o julgamento anterior, Acórdão de fls. 246/255, considerando que o direito à repetição não foi alcançado pela prescrição.

5. O processo retorno à DRF-Vitória/ES que exarou o Despacho Decisório de fls. 310/312, não reconhecendo direito creditório, pois não foi apresentada a escrituração em sua totalidade impedido de se comprovar as reais bases de cálculo.

6. A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 29/10/2019, fl. 315.

7. Em 28/11/2019, a interessada apresenta sua manifestação de inconformidade de fls. 318/329, arguindo, em síntese, que:

7.1. informou a autoridade tributária que não possuía mais a totalidade de sua escrituração, mas apresentou o Livro de Saídas nº 12 do período de janeiro a junho de 1991;

7.2. o art. 195, §único do CTN nada informa acerca de restituição e compensação. No caso em apreço, há que se ressaltar que ocorreu a decadência do direito do Fisco em razão da homologação tácita operada com a subsequente extinção dos créditos tributários de forma definitiva. Assim, não mais remanesce a obrigação do contribuinte em guardar os livros referentes a esses períodos de apuração;

7.3. o art. 161 da IN nº 1717/2017 não condiciona o reconhecimento do crédito à apresentação de livros, mas é uma faculdade;

7.4. não é exigência legal a apresentação dos livros contábeis mas qualquer documento que possa comprovar. No corpo do DARF há a informação do faturamento;

7.5. portanto, devem ser consideradas as bases de cálculo constantes dos DARF;

7.6. salienta que o direito do fisco de questionar a regularidade de recolhimentos era de 5 anos, nos termos do art. 150 do CTN, e não foi feito;

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.373 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11543.005779/99-98

É o relatório.

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresenta recurso voluntário arguindo as mesmas matérias suscitadas em sua Impugnação. Argumenta que a documentação apresentada, detidamente os DARF's e o livro de registro de saídas da época dos fatos, são documentos hábeis a comprovar a certeza e liquidez do direito creditório.

Subsidiariamente, pede que seja determinado a apuração do crédito mediante levantamento das materialidades (faturamentos consignados nos documentos fiscais) registrados no Livro de Registro de Saída nº 12 do contribuinte (fls. 269 a 309).

Em memoriais, a Recorrente reitera os argumentos apresentados em Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

Cuida-se de pedido de restituição da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL apresentando em 04/08/1999 no montante de R\$ 18.360,53 e compensação relativo à parcela excedente à aplicação da alíquota de 0,5%, referente aos períodos de apuração 01/1990 a 06/1991.

O pedido restou indeferido inicialmente pela suposta ocorrência de decadência em relação do direito à repetição do indébito, o que foi afastado por decisão deste Colegiado que determinou o regresso dos autos à origem para apreciação dos valores pleiteados.

Ao dar cumprimento à decisão, a auditoria fiscal intimou a Recorrente para instruir o processo com documentação necessária para análise do pleito, especificamente livros contábeis e fiscais, tendo esta juntado às fls. 269 a 309 cópia do livro de saídas do estabelecimento matriz da Recorrente (CNPJ 27.488.188/0001-15).

Ocorre que sem analisar os documentos acostados ao Pedido de Restituição – PERES (fls. 1 a 206) em face do livro de saídas, a auditoria fiscal entendeu por indeferir o pedido de restituição e a respectiva compensação, sob fundamento de que o livro apresentando se referia ao CNPJ da matriz não contemplando os demais estabelecimentos, o que não permitia identificar a totalidade da base de cálculo do tributo. A referida decisão foi mantida pela DRJ em julgamento da Manifestação de Inconformidade.

A Recorrente, por sua vez, rechaça a necessidade de outros documentos, sob argumento de que o simples cruzamento de dados a partir do livro de saída de mercadorias e os DARF apresentados seriam aptos a comprovar a base de cálculo utilizada à época. Isto porque, a referida contribuição sujeitava-se ao regime da cumulatividade, a base de cálculo era o faturamento da empresa e a apuração ocorria de forma descentralizada.

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.373 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11543.005779/99-98

A título exemplificativo trouxe às fls. 352/354 demonstração em relação ao mês de janeiro de 1990 do efetivo cruzamento de dados, apurando que a base de cálculo declarada no DARF apresentado ao pedido de restituição coincidia com valor das operações realizadas, deduzidos as transferências também registradas no respectivo livro. Assim entende que os valores apurados devem ser reconhecidos ou, de forma subsidiária, que seja determinado a apuração do crédito de acordo com os documentos acostados.

Analizando detidamente os documentos acostados nos autos, entendo que assiste razão à Recorrente no que tange a ausência de análise dos referidos documentos.

De fato, conforme se infere do despacho decisório (fls. 311), o fundamento utilizado pela autoridade fiscal para afastar o livro apresentado e, consequentemente indeferir o pleito da Recorrente, foi de que o livro de saída apresentado se referia à Matriz não contemplando os demais estabelecimentos, o que não permitiria conhecer a totalidade da base de cálculo. Vejamos:

Fundamentos

4. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 195, Parágrafo Único, prescreve que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados devem ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. Ora, tanto o direito creditório, quanto a compensação requerida neste processo não estão prescritos. Assim, o contribuinte deveria ter guardado os livros e documentos solicitados em boa ordem até a presente data. Por outro lado, o artigo 161 da IN RFB nº 1717/2017 condiciona o deferimento de pedido de restituição à apresentação de livros e documentos que comprovem o direito alegado.

5. O livro de Saídas apresentado refere-se somente ao CNPJ com final 0001, não contemplando os demais estabelecimentos do contribuinte. Isso torna impossível aferir se houve pagamento indevido ou a maior, vez que desconhecida a totalidade da base de cálculo do tributo. Desse modo, o Pedido de Restituição de fls. 03 deve ser indeferido, e as compensações de fls. 04 devem ser não homologadas.

Contudo, ao analisarmos a legislação aplicável à época, especificamente o artigo 52 do Decreto nº 92.698/1986 que aprovou o Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL temos claramente que a auditoria fiscal deixou de observar que para as empresas que realizavam venda de mercadorias o recolhimento do FINSOCIAL ocorria obrigatoriamente de forma descentralizada, vejamos:

Recolhimento Descentralizado

Art52. O recolhimento da contribuição devida pelas empresas que realizam venda de mercadorias ou de mercadorias e serviços será feito descentralizadamente por estabelecimento.

Recolhimento Centralizado

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.373 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11543.005779/99-98

Art53. As empresas que realizam exclusivamente venda de serviços deverão efetuar o recolhimento de forma centralizada, no local onde se encontrar o estabelecimento-sede.

Forma Opcional de Recolhimento

Art54. As instituições financeiras, as sociedades seguradoras e as entidades a elas equiparadas poderão fazer o recolhimento de forma centralizada pela matriz, ou de forma descentralizada pelos estabelecimentos, de acordo com as instruções da Secretaria da Receita Federal.

Verificando o contrato social da Recorrente acostado ao pedido às fls. 23/33 verificamos que esta se dedicava à atividade de comércio de mercadoria, ou seja, estava sujeita exatamente à apuração de forma descentralizada.

Neste sentido, considerando que o pedido de restituição apresentando (fls.2), bem como a planilha demonstrativa do crédito pleiteado (fls. 40/41) referem-se exclusivamente à matriz (CNPJ 27.488.188/0001-15) não nos parece plausível a exigência dos livros das filias, já que não se pleiteia valores relativos a tais estabelecimentos.

Assim, entendo que a auditoria fiscal deixou de analisar o pedido da Recorrente à luz da realidade dos fatos em detrimento à busca da verdade material, sendo certo que em relação a existência dos pagamentos por meio dos DARF's não há questionamentos, conforme relatórios emitidos pela Secretaria da Receita Federal às fls. 42/50.

Neste sentido, a despeito do longínqua tramitação do presente feito, para que não haja prejuízos e correto saneamento do processo de forma que a decisão anteriormente proferida por este Colegiado seja efetivamente cumprida, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- Analise de acordo com a documentação apresentada no Pedido de Restituição – PERES (fls. 1 a 206) e no livro de saídas do estabelecimento matriz da Recorrente (CNPJ 27.488.188/0001-15) (fls. 269 a 309), se há efetivamente o crédito nos termos pleiteado.
- Faça apuração dos valores pleiteados a partir da base declarada nos DARF's, a base contida no livro de saídas considerando as informações ali contida (saídas e transferências), comparando com a base de cálculo constante no pedido de Restituição.
- Ao final, elaborar relatório fiscal, facultando à Recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre seu resultado, de acordo com o parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima.

Fl. 6 da Resolução n.º 3003-000.373 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11543.005779/99-98